



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008105-93.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante LILIANE DE FREITAS TENORIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55149

APEL. Nº 1008105-93.2024.8.26.0361

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

APTE. : LILIANE DE FREITAS TENÓRIO (JUST GRAT)

APDO. : CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência na origem – Inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito por débito que alega desconhecer – Demonstração pela ré da existência de relação jurídica (adesão a cartão de crédito) – Ônus da autora em demonstrar o fato constitutivo de seu direito – Ré, por sua vez, logrou comprovar a origem das cobranças – Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, fez uso do cartão e deixou de pagar o valor levado à negativação – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada por Liliane de Freitas Tenório contra Credsystem Instituição de Pagamento Ltda., cuja r.sentença de primeiro grau de fls. 153/158, de lavra do Magistrado DOMINGOS PARRA NETO, com fundamento no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido. Sucumbente, condenou a autora ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 10.575,88 – fls. 07), atualizados a partir da sentença, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC.

Irresignada, apelou a autora, vencida, buscando reforma, sustentando, em apertada síntese, que somente teve contato com o réu ao efetuar compras em uma loja parceira, na qual foi oferecido referido cartão para obter descontos nas próximas compras realizadas na loja (cliente fidelidade), mas não recebeu em sua residência qualquer cartão; diz que não cabe à autora a comprovação de fatos negativos, sendo impossível demonstrar que não recebeu o cartão e não se beneficiou do suposto

serviço que gerou o débito questionado nos autos.

Recurso regularmente processado, com resposta (fls. 178/184), subiram os autos.

É o relatório.

A alegação da autora é no sentido de que foi surpreendida com a negativação de seu nome, no valor de R\$ 575,88, contrato de nº 51735525, datado de 20/09/2021, que alega desconhecer.

É de ressaltar que o caso em tela comporta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do C. STJ), por se tratar de relação de consumo, todavia, não estão presentes os pressupostos autorizadores para a inversão do ônus probatórios (art. 6º, VIII, do CDC).

Isso porque, houve a juntada de farta documentação, com informações pessoais da autora, proposta de contratação, documento pessoal, selfie e faturas (fls. 101/121), **demonstrando a relação contratual entre as partes e a inadimplência da autora.**

Assim, a alegação da autora cede espaço à robusta documentação nos autos, demonstrando a existência de relação jurídica e, para a autora afastar a exigibilidade dos valores, bastaria que juntasse os comprovantes de pagamento das faturas, ou seja, não comprovou o fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 373, inciso I do CPC. O réu/apelado, por sua vez, desincumbiu-se do encargo previsto no art. 373, inciso II, do CPC, demonstrando a origem da dívida.

Segundo LUIZ ANTÔNIO RIZZATTO NUNES, “a inversão do ônus da prova não se faz de forma automática e sim mediante critério do Juiz, desde que verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, em linha que se apura 'segundo as regras ordinárias da experiência'. É a inversão submetida à faculdade do Juiz e mediante a existência de pressupostos, os quais se examinam dentro do critério judicial e da experiência comum” (O Código de Defesa do Consumidor e sua Interpretação Jurisprudencial, São Paulo: Ed. Saraiva, 1ª edição, 1997, p. 336).

Assim, já decidiu o STJ: “Não ocorre a inversão automática

do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio” (REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

Neste contexto, restou inequívoca a demonstração da existência da relação contratual firmada entre as partes e, em razão da inadimplência, agiu o réu no exercício regular do direito ao inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual nenhuma reparação por dano moral é de ser exigida, até porque pesa contra autora outras negativações (fls. 104/105), portanto, seria caso de aplicação da Súmula 385, do STJ.

Por fim, nos termos do art. 85, parágrafo 11º, do CPC, dado o improvimento do recurso da autora, majoro os honorários advocatícios devidos por ela ao patrono do réu para 12% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 10.575,88 – fls. 07), nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC, observada a gratuidade concedida à autora (art. 98, parágrafo 3º, do CPC).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora